



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000219/99-77
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2002
RECURSO Nº : 123.911
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF


R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.846

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal e a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Paulo de Assis; e por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.911
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.846
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/94, cópia de fls. 09, emitida no dia 08/04/95, referente ao seguinte crédito tributário: 5.518,96 UFIRs de ITR, 188,09 UFIRs de Contribuição CNA e 80,09 UFIRs de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 5.787,14 UFIRs, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 02919001.0, com área de 2.184,0 ha, denominado Fazenda Goiânia, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94 e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O contribuinte em referência questionou o valor do ITR e Contribuições constantes da Notificação de Lançamento do ITR/94, apresentando Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, conforme cópia de recibo de fls. 08.

Tendo em vista que essa SRL foi analisada pela Delegacia de Limeira/SP e considerada improcedente, conforme documento de fls. 14, o contribuinte retro identificado apresentou a impugnação de fls. 01/04, onde discorda do resultado da SRL e contesta o valor do imposto lançado para o exercício de 1994, bem como das Contribuições correlatas, argumentando, em síntese, que:

- primeiramente, apresenta a fundamentação utilizada para indeferimento daquela SRL;

- o lançamento e, conseqüentemente, o tributo deve obrigatoriamente decorrer de um fato gerador que o embase e o mensure, fator este inobservado de forma correta por ocasião da declaração do sujeito passivo;

- cita os requisitos enumerados no art. 5º da Lei n.º 8.847/94, para apuração da respectiva alíquota de cálculo, quais sejam, o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, seu tamanho em hectares e as desigualdades regionais;

- a partir de 1994, estão isentas de tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.911
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.846

Lei 7803/89, e o ITR pode ser objeto de redução de até 90,0%, segundo o grau de utilização econômica da terra, este apurado na relação percentual entre a área efetivamente utilizada e aquela aproveitável;

- apesar de acertada aquela decisão (SRL) em relação à comparação entre o VTN mínimo e o VTN Declarado, os demais dados nem mesmo fizeram parte da respectiva declaração de informações do ITR, não tendo sido, portanto, considerados por ocasião da fixação daquela base de cálculo;

- a omissão desses dados – áreas isentas do imóvel, levou a autoridade administrativa a efetuar o lançamento calcado em dados que efetivamente não espelham a real situação tributária do imóvel em lume;

- atribuiu-se ao imóvel um grau de utilização da área aproveitável de 100,0%, corroborando a sua afirmação em relação à não consideração de todos os fatores que influenciam no cálculo do tributo;

- em razão da localização do imóvel, o grau de utilização da sua área aproveitável dificilmente atingiria o percentual utilizado na apuração do lançamento em discussão;

- a declaração de informação preenchida pelo contribuinte encontra-se eivada de equívocos, em razão da alteração da própria legislação do ITR, fato que indiscutivelmente maculou o lançamento efetuado de ofício, tornando-o, por consequência, totalmente nulo de pleno direito;

- discorda, também, da cobrança da multa de mora, alegando que a mesma é incabível e sem previsão legal, pois apresentou, dentro do prazo legal, a competente impugnação do valor cobrado, através da respectiva SRL, que exclui a imposição de multa;

- finaliza, solicitando o cancelamento definitivo da cobrança, a fim de serem procedidas as devidas e necessárias retificações, cujas providências já estão sendo adotadas pelo contribuinte, mediante a apresentação de novas declarações de modo a demonstrar, inequivocamente, qual a real situação do imóvel em tela, para que o mesmo possa ser tributado de forma correta e justa, além de solicitar nova suspensão da cobrança do débito em questão.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 05/18. Posteriormente, apesar de regularmente intimado em 12/06/00 (fls. 28), mediante a Intimação 13891/PFA/107/2000, de fls. 27, a apresentar a documentação prevista no anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 07/96, apresentou apenas o requerimento de fls. 29, solicitando prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para apresentação daqueles documentos de prova, justificando que: "... em virtude de

RECURSO N° : 123.911
RESOLUÇÃO N° : 303-00.846

elaboração de laudos, averbação de reserva legal e autorização do IBAMA para área de preservação permanente, já solicitados.”

Apesar de não haver no processo despacho concessório, relativo à prorrogação solicitada, os autos ficaram parados na repartição de origem até a data de 20/11/00, quando, então, foram encaminhados à DRJ-Brasília/DF para prosseguimento e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/BSA N.º 469/01, fls. 38/46, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994

DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/94 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte nas correspondentes DITR- de 1992 e 1994, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF N.º 016/95, art. 2º.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei n.º 8.847/94, art. 3º § 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799).

DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Somente admite-se a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração – ITR, relativos à distribuição (uso) da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC N.º 01/95.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. As áreas de Reserva Legal somente serão consideradas, para efeito de exclusão da área

RECURSO N° : 123.911
RESOLUÇÃO N° : 303-00.846

tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador.

DA REDUÇÃO - FRU/FRE. É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, § 4º da Lei n.º 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Os valores de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos no vencimento, por qualquer motivo, devem ser cobrados com incidência de multa e juros moratórios/taxa SELIC na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 161, do CTN, observado o disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC N.º 1.575/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 08/05/01, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Brasília/DF, e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 49/51, em 06/06/01, portanto tempestivamente, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese, os seguintes:

- O Código Tributário Nacional, em seu artigo 149, autoriza a retificação de lançamento, quando o anterior possuir erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo;

- Através da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 23/12/99, o Sr. Secretário da Receita Federal disciplina a forma de retificação das declarações de rendimentos das pessoas físicas e das declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural efetuada por pessoa física, independentemente de autorização administrativa. Assim, apresenta-se nesta data, a respectiva declaração retificadora dos exercícios 1994 e 1996, espelhando a situação real do imóvel para fins de tributação;

- No texto da Intimação PFA/08112/099/2001, do Sr. Chefe da ARF/Porto Ferreira, vieram os cálculos para pagamento, que demonstram o valor da receita em R\$ 5.270,92, Multa de R\$ 1.054,18 e Juros de R\$ 5.844,39, totalizando R\$ 12.169,49 em valores de Maio/2001. Ocorre que o Ato Declaratório Normativo n.º 005, de 25/01/94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, publicado no DO 26/01/94, pág. 1198, com base no art. 5º do Decreto-lei n.º 1.736/79 c/c o art. 2º, I da Lei n.º 8.022/90, declarou que incidirá somente a atualização monetária nas cobranças do ITR e contribuições vinculadas, no caso da apresentação da SRL, ou no caso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.911
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.846

corrigir declarações processadas incorretamente, e se ocorrer a suspensão no caso de impugnação, correrão ainda juros de mora sobre o valor atualizado, sendo que no presente caso, a suspensão ocorreu pela apresentação tempestiva de SRL em 22/05/1995, cabendo em consequência para o pagamento somente a atualização monetária;

- Reitera-se os termos da manifestação de inconformidade constante de folhas 1 a 4, inclusive requer-se para melhor ilustrar a distribuição das áreas, junta-se o Laudo de Avaliação.

No final, requer:

- O acolhimento da Declaração Retificadora 94/96, e com base nela autorize o relançamento do imposto e suas contribuições;

- O cancelamento da multa e juros de mora, consoante esclarece o Ato Declaratório Normativo 005/94 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Instrui o recurso, acostando aos autos o documento intitulado "LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO", desacompanhado da correspondente ART, fls. 52/53, declaração retificadora do ITR/94, fls. 54 (verso e anverso), declaração retificadora do ITR/96, fls. 55 (verso e anverso) e relação de bens e direitos para fins de arrolamento, fls. 56.

Em 24/07/01, os autos foram, então, encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

